

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integración”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL

STATE OF EXCEPTION? REPRESENTATIVE DEMOCRACY AS A SIMULACRUM OF CAPITAL OLIGARCHY

Guilherme Marques Laurini ¹
Joao Victor Magalhaes Mousquer ²

Resumo

Partindo do estado de exceção teorizado por Giorgio Agamben, busca-se debater a existência de efetivo ideal democrático na democracia representativa moderna. Questionando, em mesmo sentido, se a democracia atual constitui ou não um mero simulacro para uma espécie de oligarquia do capital e como o enunciado de Agamben se relaciona com esse pressuposto. Para tanto se enfrentam os problemas: a efetiva democracia é um pressuposto para a confirmação da proposição de Agamben? O estado de exceção explica a supressão dos direitos fundamentais na democracia representativa moderna ou estaríamos diante de uma oligarquia do capital alheia a tais garantias? A hipótese inicial é de que o paradigma moderno não se explica tão somente pelo estado de exceção, mas que estaria mais relacionado a lógica neoliberal que impõe ao termo “democracia” um sentido diverso do pretendido. Os resultados, por outro lado, indicam que o paradigma do estado de exceção persiste mesmo em um cenário de estado oligárquico de direito. O estudo parte de uma abordagem dedutiva e o meio empregado é a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Oligarquia do capital, Estado de exceção, Democracia representativa, Democracia, Soberania popular

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from the state of exception in Agamben, it seeks to debate the existence of an effective democratic ideal in modern representative democracy. Questioning, in the same sense, whether the current democracy constitutes a mere simulacrum for a kind of capital oligarchy and how Agamben's statement relates to this assumption. To do so, the problems are faced: is effective democracy a presupposition for the confirmation of Agamben's proposition? Does the state of exception explain the suppression of fundamental rights in modern representative democracy or are we facing an oligarchy of capital that is strange to such guarantees? The initial hypothesis is that the modern paradigm is not explained solely by the state of exception, but that it would be more related to the neoliberal logic that

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo PPGD da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela URI – São Luiz Gonzaga.

² Mestre e Doutorando em Direitos Humanos pelo PPGD da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público e Direito Administrativo.

imposes a different meaning on the term “democracy” than intended. The results, on the other hand, indicate that the paradigm of the state of exception persists even in an oligarchic state of law scenario. The study starts from a deductive approach and the applied form is the literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capital oligarchy, State of exception, Representative democracy, Democracy, Popular sovereignty

1 INTRODUÇÃO

Tratar da democracia representativa, em especial no Brasil, significa discutir seus desafios e paradoxos. A soberania popular perfectibilizada parece esbarrar na ideia de estado de exceção como um paradigma para as relações de governo proposta por Giorgio Agamben. Em sentido diverso, é possível discutir até mesmo se a soberania popular – de encontro, muitas vezes, aos interesses econômicos – é, de fato, um aspecto real da democracia moderna, essa é uma postura questionadora mais vinculada ao pensamento marxista e crítico.

Este artigo busca, em primeiro momento, analisar o marco teórico proposto para, em seguida, confirmar ou refutar a hipótese de que o paradigma moderno não se explica tão somente pelo estado de exceção. Estaria, conforme a hipótese em debate, a lógica democrática moderna muito mais relacionada ao ideal neoliberal que impõe ao termo “democracia” um significado diverso do pretendido, tratando-se, portanto, de uma espécie de oligarquia do capital. A supressão de garantias fundamentais seria, deste modo, um mero aspecto desta dinâmica.

O estudo, de caráter qualitativo, parte de uma abordagem dialética. A escolha do método se justifica em razão da contraposição de duas ideias possivelmente opostas. Em um polo uma visão agambeniana que entende o biopoder – um estado de exceção com forma análoga ao campo – como paradigma para o estado contemporâneo em sua essência neoliberal; em outro sentido, debate-se a possibilidade do dilema vigente não se tratar de uma exceção, mas sim a norma em uma espécie de estado oligárquico de direito com poder concentrado no capital. O produto sintético proposto procura conciliar as duas visões, entendendo-as não como mutualmente excludentes, mas sim complementares.

A técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica. Os métodos de procedimento usados são o estruturalista e o observacional. O ensaio possui um tipo exploratório e o método de interpretação jurídica utilizado é o sociológico. Enfrenta-se, assim, o seguinte problema geral: o paradigma do estado de exceção na democracia representativa – conforme visualiza Agamben – se justifica ou estaríamos diante de uma norma advinda de uma lógica de poder alternativa e baseada no capital, eficaz e perfectibilizada em seu sentido essencial?

Mais especificamente: a efetiva democracia é um pressuposto para a confirmação da proposição de Agamben? O estado de exceção explica a supressão dos direitos fundamentais na democracia representativa moderna ou estaríamos diante de uma oligarquia do capital alheia a tais garantias?

2 O BIOPODER COMO PARADIGMA E A MUTABILIDADE DA SOBERANIA POPULAR

Agamben (2002), ao usar da biopolítica como base para sua crítica às instituições da Modernidade, estabelece o campo como paradigma para o espaço político moderno. Isso se justificaria por conta da estrutura do campo de concentração quando em comparação ao funcionamento das instituições modernas, bem como com sua relação direta e inseparável com o conceito de estado de exceção.

O estado de exceção, neste contexto e a partir das ideias do autor, é ilustrado como o vazio entre a política e o direito; a convergência, ainda, do poder do direito e do poder da política nas mãos do mesmo operador; representa o grau máximo da exceção. Ou seja, o poder da norma, enfraquecido e posto, contra o poder dos atos soberanos sem forma legal, mas que, entretanto, valem como se leis fossem. Isto é: “a lei perde sua força e os atos do poder soberano, que não são leis, passam a ser aplicados e a vigorar como tal” (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 83).

Neste rumo, o estado de exceção marca um patamar no qual lógica e práxis se indeterminam e uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. Sua amplitude alcança grau máximo quando o elemento normativo jurídico e o elemento metajurídico, ou seja, direito e política, coincidem numa só pessoa, o soberano. É ele quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção, mantendo o ordenamento jurídico à disposição de sua vontade política (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 84).

Destarte, o nascimento do campo dá-se frente à renúncia – por determinado período – ao estado de direito para a adoção de medidas excepcionais que implicariam a suspensão temporária dos direitos fundamentais com a justificativa de se reestabelecer uma condição de normalidade. Ocorre que, na ausência de um prazo concreto, a temporalidade não tarda a se tornar norma e o campo de concentração, na visão agambeniana, uma forma de controle social e paradigma moderno.

O campo de concentração surge – ao menos em seu uso generalizado –, conforme expõe Arendt (2012), como uma espécie de substituto para as nações dos povos apátridas a partir dos anos trinta do século XX. O caos europeu, peculiar ao período, fez com que grupos migrassem e, ao deixarem seus locais de origem, se vissem desguarnecidos de qualquer sentimento de pertencimento e dos direitos inerentes a ser parte de uma nação; o ódio – que já não era desprezível –, desta forma, em especial a partir da terceira década do século XX,

assumiu papel determinante nas relações, estabelecendo conflitos e perseguições entre nações vizinhas.

Os povos sem pátria, neste contexto, viram-se obrigados a viver submissos às legislações de exceção – que, em geral, eram adotadas a contragosto pelas nações – ou, pior, sem estarem amparados por lei alguma. Desta forma se estabeleceu o uso da desnacionalização como arma política em prol da perseguição de certos grupos étnicos que, ao não serem mais sujeitos de direito, se tornavam indesejáveis e atormentados (ARENDDT, 2012).

De acordo com Arendt (2012), os Estados não estavam preparados para lidar com a condição de exceção dos apátridas, mas, por outro lado, a tendência à criminalidade – explicada pela impossibilidade de residir e trabalhar – era um fenômeno familiar. Os criminosos, ao contrário dos apátridas, constituíam um fenômeno conhecido e regulado. A ausência de direitos neste período foi tão significativa que a criminalidade passou a, de certa forma, dignificar o indivíduo, na medida em que implicava um tratamento igual ao garantido aos demais criminosos.

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime [...]. Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento e o pronunciamento da sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra o qual não existem advogados nem apelações (ARENDDT, 2012, p. 390).

A dificuldade em lidar com os apátridas explica, em um primeiro momento, o que levou ao uso de campos de internamento: os apátridas, não deportáveis, só podiam ser encaminhados para esses locais. O crescimento do poder de polícia – e ameaça de transformação do Estado de lei em Estado de polícia –, segundo Arendt (2012), ocorreu em conjunto com o surgimento de campos de concentração em todos os países.

Convém salientar que, em Agamben (2002), o conceito de vida nua se estabelece através da íntima relação com a morte. Não um corpo que já se encontra em condição de cadáver, mas que, no entanto, – separado da sua natureza humana – flerta com essa circunstância e é, por isso mesmo, excluído. Há ainda, nesta ideia, uma relação com as questões da soberania, tendo em vista que a existência de uma vida nua, segundo o autor, serve de pressuposto para ela. Uma figura do direito romano arcaico é utilizada pelo filósofo para ilustrar este cenário:

No *homo sacer*, enfim, nos encontramos diante de uma vida nua residual e irreduzível, que deve ser excluída e exposta a morte como tal, sem que nenhum rito e nenhum sacrifício possam resgatá-la (AGAMBEN, 2002, p. 107).

O rompimento com poder incondicional de matar é o que define essa política de exceção. Por outro lado, estabelecer uma dinâmica de exceção implica, conforme Nielsson e Wermuth (2020), em uma mínima e lenta aceitação – ou, ao menos, omissão – da coletividade. O enunciado se relaciona com as ideias de Arendt (1999), que relaciona o mal ao afastamento da responsabilidade. O perfeito agente da maldade, para a autora, é um burocrata sem importância que não pensa criticamente, mas segue as ordens de maneira cega – tal como Eichmann.

De toda forma, Serrano (2016, p. 35), ao encontro do paradigma do estado de exceção, considera o poder político como a força crucial para a exceção: “neste caso, na jurisdição, o poder político da toga supera faticamente a força da lei”. Todavia, conforme Nielsson e Wermuth (2020), o soberano – e não o judiciário – é aquele que detém o poder de suspender os limites e garantias constitucionais diante do argumento de que tais atos são necessários para proteger o interesse constitucional.

O indivíduo, neste sentido, é ao mesmo tempo excluído da legalidade e incluído forçosamente na dinâmica de poder. Tendo em vista que estabelecer a exceção é um ato fora do direito, há, nesta dinâmica, uma discussão premente a respeito da soberania e do estado civil.

Hobbes (2007) destaca, entre as virtudes dos homens, o poder. Para ele, o maior poder do homem é a união do poder de vários indivíduos, disto advém o poder do estado. Nesta linha de raciocínio se somam diversos fatores: a reputação, a riqueza, as conexões, o amor, o temor o sucesso e muitas das outras virtudes e condições compõe a complexidade do poder. O desejo por poder é uma faceta geral da natureza de todos os indivíduos e isto decorre da necessidade de segurança e de garantir o que já se conquistou. Este fato, entre diversas outras causas, é o que faz o indivíduo tender a submeter-se ao poder soberano.

Arendt (1994), refletindo sobre a natureza do poder, compreende que a condição individual de “estar no poder” é resultado direto de um empossar conduzido pela coletividade. O poder que, para a autora, deriva do grupo, só sobrevive, portanto, mediante a existência do grupo. Se em Hobbes (2007) compreende-se a renúncia do poder individual para o soberano, em Arendt se compreende o poder como um fim coletivo.

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. Quando dizemos que alguém está “no poder”, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome (ARENDE, 1994, p. 36).

Em um contexto em que se estabelece o poder do estado, não há mais sentido em temer a violação dos pactos ou a sua nulidade por desconfiança; afinal, o estado tem poder para coagir os indivíduos a cumprirem com sua parte. A preocupação para com a própria preservação e para com a preservação dos valores que são caros ao homem é o ponto principal que leva a coletividade à elaboração de um estado civil. Soma-se a isso a evidente distinção entre bem comum e bem individual, julgamento de valor entre os indivíduos – no contexto das relações humanas –, ambos pontos que aludem a uma necessidade de existência do estado civil (BEDIN, 2002).

A soberania popular – conforme explica Bedin (2002) –, por outro lado, se perfectibiliza com o contratualismo que, por sua vez, estabelece uma igualdade entre os indivíduos; o poder e a legitimidade de um estado, desde então, advém dos indivíduos e do consenso entre eles; isto é, diga-se de passagem, o que viabiliza a democracia. Destarte, essa inversão completa de perspectivas reflete, finalmente, na possibilidade de existência dos direitos do homem.

O conceito de soberania em Foucault (1999) – a partir de uma ótica biopolítica – ganha certa mutabilidade – ao menos no que se refere ao poder sobre a vida e a morte. Em outros termos, diante do biopoder e de sua função de preservar e multiplicar a vida, o exercício do direito soberano de morte só poderia se justificar através da preservação dos superiores por meio da destruição dos inferiores. Essa lógica, por si própria, pressupõe uma hierarquização, um racismo estruturante para o estado e para o poder: uma criação de indesejáveis.

Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros (FOUCAULT, 1999, p. 306).

O excluído torna-se, assim, na lógica sob análise, “um corpo biopolítico, isto é, objeto do poder, sem voz e sem língua, um corpo já sempre tido como ponto de partida do poder soberano, que com ele sempre operava no caso de exceção” (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 87). Assim, em um cenário de estado de exceção como paradigma vigente, os que lá estão – capturados fora da legalidade – são incluídos por meio da exclusão, retirados de sua voz, individualidade e podendo ser sujeitados, inclusive, à morte literal.

3 A FORMAÇÃO DO ESTADO OLIGÁRQUICO DE DIREITO

Faoro (2000b), ao analisar a formação do cenário político brasileiro, salienta que o poder, por vezes, toma forma através do patrimonialismo. A coletividade que, em tese, define a soberania e a legitimidade, não é, neste cenário, mais do que um organismo aparelhado, manipulável e controlado pela tradição, pelo estamento.

Este patrimonialismo, segundo Holanda (2014), parte de uma indistinção entre o privado e o público. Destaca o autor que no Brasil, especialmente, há um constante triunfo das vontades particulares diante do interesse público. Neste sentido, a tradição familiar – família que, a propósito, nas ideias do autor, é um organismo de principiologia fundamentalmente distinta e até oposta ao Estado – assume uma posição de supremacia e absorve as relações sociais.

Essa tradição mencionada não está, necessariamente, inserida na política por vias diretas; muito embora em todos os casos controle-a indiretamente por meio da influência. O que se deve questionar é, portanto: a democracia representativa, nestes moldes, se trata de uma instituição verdadeiramente democrática?

Este curso histórico leva à admissão de um sistema de forças políticas, que sociólogos e historiadores relutam em reconhecer, atemorizados pelo paradoxo, em nome de premissas teóricas de variada índole. Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político – uma camada social, comunitária, embora nem sempre articulada, amorfa muitas vezes – impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando (FAORO, 2000, p. 367).

Rancière (2014) é categórico em seu entendimento de que não há respaldo ao ideal democrático no modelo atual; o que há, em verdade, é um sistema oligárquico. Para ele, portanto, não há sentido em entender o paradigma do campo como definidor para a política moderna; o direito não é, nestes termos, um reflexo do poder soberano da coletividade, mas sim daqueles poucos que exercem sua influência sobre a coletividade; a supressão – ou

ausência – de direitos, ao encontro disto, nada mais é do que um reflexo do Estado de direito oligárquico.

A ideia de oligarquia pode ser compreendida através do desenho clássico das formas de governo. Seria, neste sentido, o governo de alguns poucos, embora não em sua forma pura – aristocracia –, mas em um modelo degenerado, no qual o poder se concentra de maneira exagerada e não, necessariamente, na mão dos melhores (BOBBIO, 1988).

Hobbes (2007) não visualizava diferença significativa entre a aristocracia e a oligarquia – ou entre formas puras e corrompidas, de modo geral –; afinal, o critério que definia a forma era, nas teorias clássicas, subjetivo e guardava relação direta com o conceito de bom e mau governante – tese que perde o sentido em Maquiavel (2011), que só entendia relevante a estabilidade do regime. Montesquieu (2010), por sua vez, entendia o sufrágio por meio da escolha – ao contrário do sorteio – como uma forma republicana de natureza aristocrática.

A república no Brasil nasce alicerçada sobre uma tradição oligárquica. Conforme Abranches (2018), essa oligarquia tradicional atingiu seu apogeu durante a primeira república, quando o poder nacional tornou-se indistinguível da coalização oligárquica. Eventualmente, nas experiências republicanas subsequentes, essa tradição passou para os partidos sem, entretanto, perder seu caráter elitista. Mesmo na fundação do presidencialismo de coalizão foi mantida a tradição oligárquica; se algo mudou, foram os interesses, que passaram a orbitar o setor industrial e financeiro.

Partindo do pensamento de Marx, Bobbio (1988) reflete sobre o papel do estado como instrumento de poder – poder de uma classe sobre a outra –, o domínio da classe mais poderosa. O governo representativo seria, neste sentido, uma ditadura da burguesia. O exposto importa na medida que se relaciona com o pensamento de Faoro (2000a) que enxerga uma distinção entre a nobreza aristocrática e a elite oligárquica. Para ele, a oligarquia se estabelece justamente sobre uma base democrática, pois a minoria – a elite oligárquica – é, em oposição direta à massa popular, uma força organizada.

Do outro lado, o governo das elites levaria, em substituições sucessivas, a negar todo o conteúdo de representatividade das forças sociais: primeiro o partido, depois o comitê executivo, por fim o chefe. Esta crítica partiu do campo marxista, no qual, a despeito da concepção do Estado como expressão da classe dominante, o elitismo conquistou indistiguíveis posições. A classe dirigente, a elite ou a classe política seria, desta sorte, um produto destilado por qualquer sistema, sistema aristocrático ou democrático, com os caracteres dependentes do solo que a gerou (FAORO, 2000a, p. 103).

O desvio do ideal democrático através do sistema representativo em Rancière (2014) ocorre, portanto, através da ilusão da escolha. Isso acontece, em primeiro lugar, na visão do autor, em razão da elite oligárquica escolher previamente os candidatos que serão submetidos ao sufrágio universal. A alternância não se concretiza na realidade porque os governantes, em que pese as divergências ideológicas, advém, de modo geral, de uma mesma classe de privilegiados e seguem uma filosofia de governo semelhante.

Não vivemos em democracias. Tampouco vivemos em campos, como garantem certos autores que nos veem submetidos à lei de exceção do governo biopolítico. Vivemos em Estados de direito oligárquicos, isto é, em Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais (RANCIÈRE, 2014, p. 94).

Valim (2017, p. 30) entende que o estado de exceção prolongado tende a erodir a soberania popular. O mal-estar democrático, para o autor, reside no fato de se tratar de “uma democracia sem povo, a serviço do mercado”. O soberano, nesta dinâmica, se torna o mercado em uma racionalidade neoliberal alheia às questões da sociedade. Por outro lado, a diferença crucial entre as duas vertentes de pensamento é que na proposição de Rancière (2014) a dita soberania popular inexistente em primeiro lugar, senão como um fator de legitimação, limitação e confirmação ou, ainda, uma ficção conveniente.

Neste sentido, torna-se importante o esclarecimento oferecido por Agamben (2012, n.p), que explica o sistema capitalista como tendo um caráter religioso. Nas palavras do autor: “deus não morreu, ele se tornou Dinheiro”. Em mesmo sentido, o que deveria ser a exceção se tornou a normalidade até mesmo – ou talvez principalmente – nas nações supostamente democráticas.

Em se tratando de Brasil, a tese de que o estado de exceção habita a democracia torna-se relevante por se tratar de uma forma de analisar as raízes autoritárias da nação. A interrupção democrática em solo nacional alerta para a naturalidade com que medidas de exceção são tomadas habitualmente; isto é, efetivamente, parece ser comum – no Brasil e na América Latina – que os movimentos democráticos sejam simulados e subvertidos em favor de golpes institucionais (NIELSSON; WERMUTH, 2020).

Este processo acentuou o perigoso e acelerado crescimento de medidas próprias de um estado de exceção, que estão sendo praticadas e naturalizadas cotidianamente. Com isso, a incipiente democracia brasileira vai se esfacelando e se transformando em uma maquiagem, que confere a aparência de um Estado Democrático e, ao invés de ampliar e efetivar direitos, os suprime paulatinamente. (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 95).

Há, no Brasil, um “processo de ascensão soberana do poder econômico” (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 80). Isto é, o mercado, por uma exigência natural do sistema capitalista e neoliberal, necessariamente, é o meio pelo qual se distorce a dinâmica democrática.

Essa ideia se relaciona fortemente com o pensamento de István Mészáros (2011). O autor compreende o capitalismo contemporâneo como uma ordem sociometabólica que, para além de não mais fazer concessões – muito embora tenha feito, temporariamente, em um passado ainda recente –, engole todas as coisas que estão ao seu redor, subordinando-as a sua lógica. Entre essas coisas está a própria economia, mas também, mais importante, a atividade intelectual, a comunicação e o próprio controle dos rumos da sociedade. Se comporta, portanto, como uma espécie de leviatã hobbesiano autoritário e absoluto.

Isto implica dizer que, embora o mercado necessite do estado, a elite invisível do dinheiro integra e controla os interesses públicos sujeitando os representantes do povo a sua influência; estabelecendo, assim, o estado de exceção. “E a democracia paga um alto preço: torna-se uma democracia sem povo, a serviço do mercado, e que, ao menor sinal de insurgência contra a sua atual conformação, é tomada por medidas autoritárias” (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 98).

No Brasil, conforme percebe Jessé Souza (2017), há uma espécie de pacto implícito que sustenta a dinâmica mencionada em seu *status quo*. O que é fundamental, na visão do autor, é o papel da classe média neste contexto. Ocorre que para manipular essa massa essencial eram necessários métodos novos de violência, uma violência simbólica. Isto é, era necessário usar de artifícios comunicativos que levassem esse coletivo de indivíduos a se convencerem, equivocadamente, que seus interesses convergiam com os interesses da elite do capital.

Para isso foi necessária a construção de uma esfera midiática com esse fim, onde se debatem ideias, mas não as ideias contraditórias que poderiam ameaçar uma aproximação da verdade, mas sim ideias de gênese semelhante, que influenciam a construção de um senso comum hegemônico conveniente aos interesses elitistas. Maquiavelicamente, a esperança de elevar-se a um determinado patamar socioeconômico pelas vias difundidas popularmente manipula sustentando a desigualdade e impedindo a subversão deste paradigma (SOUZA, 2017).

Em sentido semelhante, Abranches (2020) destaca a oligarquização das democracias como um fenômeno global. Conforme o autor, a tomada dos meios democráticos pela elite política contribuí com o aparecimento daqueles que ele denomina de “profetas anticrise”.

Os novos padrões, alguns já emergentes, ainda não são capazes de gerar os empregos, a renda e o bem-estar necessários para compensar essas perdas e atender às demandas da maioria. O que piora o quadro é que as democracias estão dominadas por oligarquias políticas e econômicas que não representam mais amplas parcelas da sociedade. (ABRANCHES, 2020, p. 71).

A lógica oligárquica não difere muito do paradigma do estado de exceção perpétuo no que se refere à permanência do neoliberalismo. Conforme Milan (2016), o neoliberalismo – principalmente no que diz respeito ao Brasil – em seu estado pleno cumpre papel determinante na manutenção do monopólio da influência, dos privilégios econômicos e da burocracia autoritária – pilares que sustentam a elite oligárquica e perpetuam as políticas de concentração de renda e exclusão.

Isto dialoga com as ideias de Casara (2017), que enxerga relação direta entre o neoliberalismo e a degradação das garantias fundamentais. No que o autor chama de Estado pós-democrático, o protagonismo na política é assumido pelos interesses corporativistas e o Estado se torna, assim, um instrumento do mercado. A democracia, neste sentido, é novamente referida como um simulacro; um conceito que perdeu o sentido ao romper com o próprio significado do termo e abdicar aos limites rígidos do exercício do poder, adquirindo uma essência fundamentalmente diversa daquela pretendida – ou, ao menos, propagandeada como pretendida:

Por “Pós-Democrático”, na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício de poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador (CASARA, 2017, p. 23).

O neoliberalismo pressupõe a desigualdade e as distorções sociais na medida em que entende incompatível a garantia de direitos econômicos e sociais com os direitos civis e políticos (BEDIN, 2002). Casara (2017, p. 185) encontra, nesta perspectiva neoliberal em solo brasileiro, a criação – e posterior gestão – de uma classe de indesejáveis, uma “camada da população incapaz de produzir ou consumir”.

Em tempo, Souza (2017) destaca que essa realidade advém das raízes da nação. O autor entende esse fenômeno – ou ao menos um fenômeno marginalmente análogo e quiça embrionário – como a continuação da escravidão no Brasil por meio da criação de uma espécie de ralé. Isto, é claro, remonta a abolição da escravidão, os ex-escravos – muito em razão da condição absolutamente injusta que se encontravam no novo cenário de competição – não possuíam condições de penetrar a nova conjuntura do trabalho e ficaram renegados a

borda exterior deste mecanismo; ou, ainda pior, nas rachaduras do sistema, de onde só poderia emergir a miséria e a criminalidade.

Naturalmente, isso conduz a teoria de Hannah Arendt (2012) que, ao se referir aos povos apátridas, explicou o peculiar fenômeno da criminalidade que dignifica. Isto é, a já citada a destituição dos direitos humanos que pode ser visualizada quando o indivíduo, ao cometer um crime, se encontra em uma posição juridicamente privilegiada em relação a que estava antes. O criminoso, na condição de criminoso, adquire, portanto, certa igualdade; na medida que tem a garantia que será tratado da mesma forma que os demais criminosos.

Ou seja, embora a lógica neoliberal se alimente destas distorções e desigualdades, rejeita, sistematicamente – desobrigando-se da responsabilidade –, o produto desta equação que, por sua vez, é duramente submetido ao controle social do sistema punitivo. O destino disciplinar, na concepção de Foucault (2014), cumpre uma função docilizante, o indivíduo é exposto ao condicionamento útil e a tentativa de inclusão como engrenagem do sistema. Exceto que, em realidade, não há pretensão alguma de incluir.

Foucault (2014) fundamenta uma reflexão sobre o fato das prisões não serem capazes de diminuir a criminalidade. Os fatores encontrados por ele – ser submetido a tarefas nas quais não encontra utilidade; a possibilidade dos infratores se organizarem e, ainda pior, aprenderem os vícios dos mais experientes; e, por fim, a dificuldade em encontrar trabalho – contribuem para o nascimento do indivíduo – delinquente – com uma forte tendência ao crime.

Teoriza, todavia, que o fracasso deste método de “exclusão para inclusão”, no sentido anterior, não deixa de cumprir, de alguma forma, o objetivo proposto; tendo em vista que organiza, especializa e expõe a ilegalidade. Isto é, embora não reduza a incidência de infrações, a prisão se especializa em criar uma delinquência específica e controlada, menos perigosa e mais útil – mesmo que de forma escusa – que as demais (FOUCAULT, 2014).

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar as transgressões das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles (FOUCAULT, 2014, p. 267).

A isto também, em sentido semelhante, se relaciona o direito soberano de punir em Agamben (2002, p. 113):

A violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado. E, como o referente primeiro e imediato do poder soberano é, neste sentido, aquela vida matável e insacrificável que tem no *homo sacer* seu paradigma assim também, na pessoa do soberano, o lobisomem, o homem lobo do homem, habita estavelmente na cidade.

Isto é, o referido fracasso do método inclusivo é estruturante e faz parte do funcionamento do sistema. Afinal, conforme percebe Casara (2017), a suposta preocupação para com a segurança pública legítima muito da mentalidade neoliberal, ao mesmo passo em que oprime os grupos que poderiam, teoricamente – e a partir dessa mesma lógica neoliberal –, ameaçar o mercado e a livre circulação do capital.

Por fim, abalada a soberania popular e suspensa a lei, subverte-se a lógica pela qual se justifica o poder. O povo, não mais soberano – se é que um dia o foi –, vê a normatividade ser deixada de lado na medida em que a exceção se assenta como permanente pela mera vontade soberana. Isto é, os cidadãos têm seus direitos básicos negados e a democracia se torna, pouco a pouco, uma simulação conveniente ao mercado (NIELSSON; WERMUTH, 2020).

4 CONCLUSÃO

Ao início deste estudo, se questionava sobre o estado de exceção como paradigma moderno e sobre a relação deste com uma ideia de oligarquia do capital. O pressuposto de que a ausência ou supressão de direitos se explicaria como um reflexo direto do estado oligárquico possui seus méritos; todavia – ao contrário do visualizado por Rancière –, não há indícios de que as teses sejam de todo irreconciliáveis.

O vazio de direito ocasionado pela exceção pode ser considerado, de alguma forma, um produto dos interesses do capital. Isto é, aqueles indesejáveis, rebaixados à degradação e à condição de vida nua, assim o são porque não são úteis aos interesses econômicos. Desta forma, são taxados como perigosos e expostos ao ostracismo absoluto.

O estado, como agente dos interesses do mercado, se compromete assim, com estes. O vazio de direito é o produto desta dinâmica; não é, de modo algum, coincidente a relação direta entre a capacidade econômica e a condição de estar à margem das garantias fundamentais. O poder exclui para incluir, deixa morrer para preservar. O que define aqueles que devem viver e aqueles que podem morrer é, nesta linha de raciocínio, tão somente, os interesses soberanos do poder oligárquico.

O diagnóstico mais crucial é o que diz respeito ao poder de influência exercido pela elite do capital nos demais setores da sociedade. Como exposto no corpo do ensaio, essa influência não necessariamente se dá por vias da política direta, mas, ainda mais preocupante, penetra na compreensão coletiva da realidade por via de discursos dissimulados. As ideias que os populares entendem como vantajosas para eles – porque assim foram apresentadas por quem disponibiliza e democratiza as informações – servem, em realidade, aos interesses da elite oligárquica.

Reconhecer a democracia e seus avanços como uma conquista preciosa é quase uma obviedade. Como dogma – e, muito possivelmente, se aproximando muito da realidade – é fácil afirmar que o modelo de democracia atual é o mais próximo que já chegamos de uma representatividade popular. A intenção não é renegar esse entendimento, mas simplesmente rejeitar a santidade do modelo atual, tendo em vista que ele é permissivo com posturas e atos que vão frontalmente de encontro com sua essência propagandeada.

Sendo assim, reconhecer a existência de um poder oligárquico não é o mesmo que desconsiderar por completo a dinâmica democrática; mas sim de encará-la como, em grande medida, um engodo. O puro poder de influência, muito diferente dos poderes constitucionalmente previstos, não possui limites e não respeita barreiras. Incide, desta forma, irrestrito sobre todos os aspectos da soberania e da política; imputando à democracia representativa um caráter intrumental, tornando-a, deste modo, um mero véu de legitimidade rousseauiana.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. “Deus não morreu. Ele tornou-se dinheiro”. Entrevista com Giorgio Agamben. [Entrevista cedida a] Peppe Salvà. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2012. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

- ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.
- CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro vol. 1**. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000a.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro vol. 2**. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000b.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MILAN, Marcelo. Restauração oligárquica e retomada neoliberal plena: um ensaio sobre as origens das crises gêmeas e do golpe de estado de 2016 no Brasil. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**. v. 5, n. 9, p. 76-119 jan./jun. 2016.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de la. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **É isto um golpe?: a (in)discernibilidade entre democracia e exceção no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio a democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves. **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.